



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079805-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUELY ROSA FRIAS, é agravado AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079805-94.2025.8.26.0000

Agravante: Suely Rosa Frias

Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional Sa

Comarca: São Paulo

Juiz: Ricardo Dal Pizzol

Voto nº 12.448

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente liminar para que a requerida autorize e custeie consultas agendadas para tratamento de câncer de mama no Hospital AC Camargo, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do descredenciamento do Hospital AC Camargo pelo plano de saúde e a necessidade de manutenção do tratamento oncológico da autora nesse hospital.

III. Razões de Decidir

A tutela antecipada foi deferida com base na verossimilhança da alegação de irregularidade no descredenciamento do hospital.

A extensão da liminar é justificada para garantir prosseguimento do tratamento oncológico da autora, incluindo novas consultas e procedimentos prescritos.

IV. Dispositivo

Recurso provido para estender a liminar, abrangendo novas consultas, exames e procedimentos necessários ao tratamento da autora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão que deferiu parcialmente liminar para determinar "*que a requerida, no prazo de 5 dias, autorize e custeie as consultas já agendadas pela requerente (fls. 27/29), relativas ao corrente tratamento de câncer de mama, no Hospital AC Camargo, sob pena de imediato bloqueio via SISBAJUD para satisfazer as necessidades médicas comprovadas da demandante*".

Sustenta a agravante que: a) é portadora de câncer de mama e realizava tratamento oncológico no Hospital AC Camargo desde 2015; b) o nosocômio foi descredenciado do plano de saúde, com prejuízo de atendimentos já

agendados; c) há necessidade de que o tratamento seja mantido no Hospital AC Camargo; d) o descredenciamento promovido pela operadora foi irregular, não sendo observada a regra posta no art. 17 da Lei n. 9656; e) há periculum in mora.

O efeito ativo foi denegado pela decisão de fls. 17/18.

Recurso bem processado e respondido (fls. 21/28).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, comporta provimento o recurso.

A tutela antecipada foi deferida com reconhecimento de que há verossimilhança na alegação da parte autora no sentido de que o descredenciamento do hospital não seria regular.

Apesar de o juízo *a quo* ter assegurado a realização das consultas previamente agendadas, é natural que em tratamento desta natureza surjam novas consultas e eventual prescrição de algum tratamento ou exame.

Constata-se que a autora está em tratamento, de modo que as razões que determinaram a concessão da liminar também justificam a extensão da medida para resguardar o prosseguimento do tratamento que há muito é realizado no hospital.

Assim, fica provido o recurso para estender a liminar a fim de abarcar novas consultas, exames, procedimentos e demais medidas de tratamento a que a autora tenha que ser submetida, conquanto haja a necessária prescrição médica.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator